



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº: **59000.00713/2012-68 (Volumes I ao XXI)**

Ref.: **Concorrência nº 04/2012**

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Obra de Reforma no Edifício Sede do Ministério da Integração Nacional (compreendendo subsolo, térreo, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos, bem como a cobertura), localizado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF.

A Comissão Permanente de Licitação decide por CONHECER e INDEFERIR o RECURSO interposto pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA, com base na exposição dos fatos e motivos, abaixo transcritos:

**DOS FATOS**

1. Trata o presente processo de licitação realizada na modalidade de Concorrência, para contratação de pessoa jurídica especializada na execução de obra de reforma no Edifício Sede do Ministério da Integração Nacional (compreendendo subsolo, térreo, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos, bem como a cobertura), localizado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. A Sessão Pública de abertura do certame se deu em 12/11/2012, na qual as seguintes empresas apresentaram propostas:
  - a) Construtora Engemega Ltda., CNPJ 33.480.104/0001-08;
  - b) Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda., CNPJ 05.376.495/0001-71;
  - c) Conety Qualit Construções e Serviços Ltda., CNPJ 07.631.059/0001-27;
  - d) Exata Engenharia e Empreendimentos Ltda., CNPJ 04.279.621/0001-07;
  - e) Poli Engenharia Ltda., CNPJ 00.700.518/0001-38;
  - f) Climática Engenharia Ltda., CNPJ 02.604.476/0001-67;
  - g) PH Engenharia Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 26.973.776/0001-81;
  - h) Davos Engenharia Ltda., CNPJ 06.162.750/0001-46;
  - i) Caminho Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 74.091.513/0001-91;
  - j) Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda., CNPJ 04.768.702/0001-70;
  - k) Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda., CNPJ 03.701.380/0001-80; e
  - l) Cunha Engenharia, CNPJ 82.013.780/0001-79.
3. Foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, que foram submetidos a uma análise conjunta com os engenheiros da Coordenação de Serviços Gerais deste Ministério, resultando na habilitação das empresas: Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda.; Conety Qualit Construções e Serviços Ltda.; Exata Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Poli Engenharia Ltda.; Davos Engenharia Ltda.; Caminho



Engenharia e Construções Ltda.; Engemil Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.; e Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.

4. Restaram inabilitadas as seguintes licitantes: Construtora Engemega Ltda.; PH Engenharia Indústria e Comércio Ltda.; Climática Engenharia Ltda.; e Cunha Engenharia.

5. O resultado do julgamento da fase de habilitação foi publicado no Diário Oficial da União n.º 240, de 13/12/2012, fl. 2.566, transcorrendo a partir de então o prazo para interposição de recurso.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

6. A CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA, Recorrente, às fls. 2.571/2.575, insurge-se tempestivamente contra a habilitação das empresas DAVOS ENGENHARIA LTDA; ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA; CONETY QUALIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; POLI ENGENHARIA LTDA; e PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

7. A Recorrente alegou, em resumo, que:

a) DAVOS ENGENHARIA LTDA

- descumpriu o item 8.13, C.1, do Instrumento Convocatório, que limita a comprovação de capacidade técnica a 2 (dois) atestados, já que a mesma apresentou 8 (oito).

b) ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA

- descumpriu o item 8.13, C.1, do Instrumento Convocatório, que limita a comprovação de capacidade técnica a 2 (dois) atestados, já que a mesma apresentou 3 (três); e

- CAT 0540/2009: A obra foi realizada pela empresa CAENGE e o Engenheiro Mecânico Marcos Alex Sá Severo não é Responsável Técnico descrito no Atestado.

c) CONETY QUALIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

- descumpriu o item 8.13, C.1, do Instrumento Convocatório, que limita a comprovação de capacidade técnica a 2 (dois) atestados, já que a mesma apresentou 5 (cinco);

- descumpriu o item 17.10, C, sobre apresentação de Atestados; e

- CAT 0028/2011: Pertence à INTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.



d) POLI ENGENHARIA LTDA

- descumpriu o item 8.13, C.1, do Instrumento Convocatório, que limita a comprovação de capacidade técnica a 2 (dois) atestados, já que a mesma apresentou 11 (onze);
- descumpriu o item 17.10, C, sobre apresentação de Atestados; e
- CAT 2296/1997: Pertence à ESTACON ENGENHARIA SA.

e) PORTO BELÓ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

- descumpriu o item 8.13, C.1, do Instrumento Convocatório, que limita a comprovação de capacidade técnica a 2 (dois) atestados, já que a mesma apresentou 3 (três).

**DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

8. Em respeito ao artigo 109, §3º, da Lei n.º 8.666/93, foi concedida oportunidade de oferecimento de contrarrazões, tendo as empresas DAVOS ENGENHARIA LTDA e POLI ENGENHARIA LTDA protocolizado suas peças, conforme se verifica das fls. 2.968/ 2.982.

9. A DAVOS ENGENHARIA LTDA, em suas contrarrazões, manifestou-se no sentido de ser ilegal a limitação do número de atestados técnicos em certames licitatórios, defendendo a aceitação do seu somatório para privilegiar a ampliação da concorrência, pugnando, ao final, pela manutenção da decisão recorrida, qual seja, a sua habilitação.

10. A POLI ENGENHARIA LTDA, por sua vez, contra argumentou no sentido de que seus atestados, dentre eles a CAT 2296/1997, pertencem aos seus responsáveis técnicos, atendendo à Resolução n.º 317/1986, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Afirmou, ainda, que o Edital do certame em tela é claro ao permitir o somatório de atestados com relação às alíneas onde são elencadas as parcelas de maior relevância.

**DO MÉRITO**

11. Preliminarmente cabe esclarecer que a limitação quanto ao número de atestados permitidos para comprovação da qualificação técnica do licitante na Concorrência 04/2012 se baseou em critérios técnicos, considerando que o objeto da licitação envolve complexidades, como a exigência de requisitos de sustentabilidade ambiental, bem como o fato de o edifício objeto da reforma ser tombado como patrimônio histórico, dentre outras.

12. Os critérios de habilitação técnica exigidos foram pautados pela razoabilidade, exigindo-se o mínimo possível para garantir segurança quanto à execução dos futuros serviços, contudo, primando sempre pela competitividade do certame e pela legalidade, tanto que foram exigidos atestados de capacidade técnica em quantitativo inferior a 50% do total da metragem a ser reformada, permitindo-se, ainda, que sua comprovação seja realizada mediante o somatório de atestados.



13. Ressalta-se que, buscando sempre a ampla concorrência, o critério utilizado para somatório de até 2 (dois) atestados foi aplicado alínea por alínea das parcelas de maior relevância elencadas no Edital, razão pela qual transpareceu à Recorrente que esta Comissão Permanente de Licitação julgou equivocadamente a habilitação técnica das demais licitantes (que apresentaram mais de 2 atestado, no total), o que de fato não ocorreu.

14. Como se vê, foi permitido o somatório de atestados para cada item de qualificação técnica do Edital, o que proporciona maior competitividade, haja vista que exigir a comprovação de todas as parcelas de maior relevância, mediante apenas 2 (dois) atestados, poderia excluir indevidamente demasiado número de participantes.

15. Além disso, a interpretação do Edital deve seguir o princípio da razoabilidade e sempre ter em vista a ampliação da competitividade do certame, segundo ditame insculpido no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Nesse mesmo sentido está o julgado abaixo:

*“Administrativo. Mandado de Segurança. Concorrência para Exploração do Serviço de Radiodifusão nº 07/97 - SPO-MC. Disposições Editalícias. Balança de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O INTERESSE PÚBLICO RECLAMA O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, CONFIGURANDO ILEGALIDADE A EXIGÊNCIA DESFILADA DA LEI BÁSICA DE REGÊNCIA E COM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS IMPONDO CONDIÇÃO EXCESSIVA PARA A HABILITAÇÃO. (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). (...) Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida. (MS 199800153543, MILTON LUIZ PEREIRA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/05/2000) O RIGOR EXCESSIVO NÃO SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO PROCESSO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, além de revelar verdadeira violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça” (Resp 671.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005).”*

16. Por fim, após análise de todas as razões, contrarrazões, e documentos acostados aos autos do certame em tela, conclui-se que:

a) DAVOS ENGENHARIA LTDA

Atendeu ao item 8.13, C.1, do Instrumento Convocatório, tendo sido habilitada tecnicamente com base no acervo técnico seguinte:

- CAT 1791/2010 (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios): foi considerado para fins de comprovação das exigências contida nas alíneas “a” e “e” do item C do subitem 8.13 do Edital;
- CAT 683/2004 (Chaplim Informática): foi considerado para comprovação técnica referente à alínea “b” (SPDA) do item C do subitem 8.13 do Edital; e
- CAT 090/2011 (Banco do Brasil): foi considerado para comprovação técnica das alíneas “c” e “d” do item C do subitem 8.13 do Edital.

b) ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA

Atendeu as exigências do Edital da Concorrência nº 04/2012, tendo sido habilitada tecnicamente com base no acervo técnico seguinte:



- CAT 1020/2011 (ENGEMIL): foi considerado para fins de comprovação das exigências contida nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item C do subitem 8.13 do Edital; e
- CAT 652/2012 (Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal): foi considerado para fins de comprovação das exigências contida nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do item C do subitem 8.13 do Edital.

A CAT 0540/2009, mencionada, não foi considerada para fins habilitatórios.

c) CONETY QUALIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Para fins de habilitação técnica, a empresa cumpriu as exigências por meio do acervo técnico elencado abaixo:

- CAT 1485/2011 (SESI/DF): foi considerado para fins de comprovação das exigências contida nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do item C do subitem 8.13 do Edital; e
- CAT 628/2009 (Correio Braziliense): foi considerado para fins de comprovação das exigências contida na alínea “d” do item C do subitem 8.13 do Edital.

A CAT 028/2011 não foi considerada para habilitação, pois os demais atestados da empresa comprovaram sua qualificação técnica.

d) POLI ENGENHARIA LTDA

Para fins de habilitação técnica a empresa cumpriu as exigências por meio do acervo técnico a seguir relacionado:

- CAT 814/2001 (Fundação Hospitalar do Distrito Federal): foi considerado para fins de comprovação das exigências contida nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do item C do subitem 8.13 do Edital; e
- CAT 1689/2010 (Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal): foi considerado para fins de comprovação das exigências contida na alínea “d” do item C do subitem 8.13 do Edital.

A CAT 2296/1997 não foi considerando para habilitação, pois os demais atestados da empresa comprovaram sua qualificação técnica.

e) PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Para fins de habilitação técnica, a empresa cumpriu as exigências por meio do acervo técnico elencado abaixo:

- CAT 651/2012 (Comissão Regional de Obras da 11ª Região Militar): foi considerado para fins de comprovação das exigências contida nas alíneas “a”, “c”, “d” e “e” do item C do subitem 8.13 do Edital; e
- CAT 171/2007 (Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-SUPERO): foi considerado para fins de comprovação das exigências contida na alínea “b” do item C do subitem 8.13 do Edital.

13



## CONCLUSÃO

17. Ante os fatos apresentados e a análise realizada, esta Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, conclui que a argumentação apresentada pela Recorrente não se coaduna com os documentos juntados aos autos, não sendo capaz de alterar o seu julgamento anterior, de forma que resta mantida a decisão de habilitar as Empresas DAVOS ENGENHARIA LTDA; ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA; CONETY QUALIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; POLI ENGENHARIA LTDA; e PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA para o certame em pauta.

18. Diante disso, e com fulcro no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, faz-se subir o presente recurso, devidamente informado, ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão Interna-Substituto, para decisão final.

Brasília, 09 de janeiro de 2013.

A large, stylized handwritten signature in black ink, belonging to Renê Alencar Dornelles.

**RENÊ ALENCAR DORNELLES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

A handwritten signature in black ink, belonging to Isabela Gomes Gebrim.

**ISABELA GOMES GEBRIM**  
Membro

A handwritten signature in black ink, belonging to Vera Lúcia Mori.

**VERA LÚCIA MORI**  
Membro



**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA**

Processo nº: **59000.00713/2012-68 (Volumes I ao XXI)**

Ref.: **Concorrência nº 04/2012**

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Obra de Reforma no Edifício Sede do Ministério da Integração Nacional (compreendendo subsolo, térreo, 6º, 7º, 8º e 9º pavimentos, bem como a cobertura), localizado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF.

**DESPACHO**

1. Trata-se de julgamento ao RECURSO interpostos pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação em habilitar as empresas DAVOS ENGENHARIA LTDA; ENGEMIL ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA; CONETY QUALIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; POLI ENGENHARIA LTDA; e PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA na licitação em epígrafe.

2. Referido Recurso veio devidamente informado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, sendo que, ante os argumentos e razões expostos pela Comissão Permanente de Licitação, e com fundamento nos documentos juntados aos autos da licitação, bem como no Instrumento Convocatório, DECIDO por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

Brasília, 09 de janeiro de 2013.

**José Pereira da Silva**  
Diretor do Departamento de Gestão Interna  
Substituto